PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº P410145/2025

ASSUNTO: Celebração de Termo de Fomento com o Instituto Artístico e Cultural Vale do Acaraú (IVAC) e a Secretaria da Juventude e Cultura do Município de Sobral/CE, inteligência do art. 31, inciso II da Lei Nº 13.019/2014.

OBJETO: Emissão de parecer jurídico sobre a Celebração de Termo de Fomento com o Instituto Artístico e Cultural Vale do Acaraú (IVAC) e a Secretaria da Juventude e Cultura do Município de Sobral/CE.

I. RELATÓRIO

Trata-se a presente demanda sobre a solicitação de celebração de Termo de Fomento com o Instituto Artístico e Cultural Vale do Acaraú (IVAC), visando à formalização de parceria voltada ao funcionamento da Escola de Música Maestro José Wilson Brasil, a manutenção da Banda Municipal de Sobral Maestro José Pedro, a realização das programações alusivas ao aniversário da Escola de Música de Sobral, ao aniversário do Theatro São João, aos Festejos de São Francisco na sede do Município e aos Festejos de Santa Terezinha em Jaibaras.

Após a aprovação da Lei Municipal nº 2.653, de 19 de setembro de 2025, pela Câmara Municipal de Sobral/CE, de iniciativa do Poder Executivo, que autorizou a celebração da referida parceria, os autos retornaram para análise quanto às demais exigências legais e formais previstas no ordenamento jurídico aplicável.

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC tGbCOPir

Em cumprimento à referida norma municipal, a Coordenadora de Políticas Culturais desta Secretaria instaurou o competente processo administrativo, encaminhando-o à autoridade superior. O Secretário da pasta, com base na autorização legal e após verificação da dotação orçamentária pela Coordenadora Administrativa Financeira, autorizou a celebração do Termo de Fomento.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica para análise jurídica do chamamento público. O presente parecer, portanto, tem por finalidade subsidiar o exercício do controle interno de legalidade dos atos administrativos relativos ao presente procedimento.

Relatado o essencial, passa-se à análise jurídica.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, cuja aplicação aos municípios iniciou-se em 1º de janeiro de 2017, passou-se a recomendar que as antigas modalidades de "convênio" fossem substituídas, como regra, por Chamamento Público, procedimento que antecede a celebração dos Termos de Fomento ou Termos de Colaboração, após ampla divulgação às organizações da sociedade civil interessadas.

A referida lei estabelece que os entes públicos devem regulamentar os procedimentos específicos para cada tipo de instrumento. De forma geral, o Termo de Colaboração é utilizado quando a iniciativa parte da Administração Pública, enquanto o Termo de Fomento é destinado às parcerias cujas finalidades são propostas pelas próprias organizações da sociedade civil. Já para as parcerias sem transferência de recursos financeiros, utiliza-se o Acordo de Cooperação.

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC tGbCOPir

O regime do Chamamento Público possui exceções expressas, não se aplicando, por exemplo, às transferências decorrentes de acordos e convenções internacionais, aos contratos de gestão, aos convênios e contratos firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na área da saúde (nos termos do §1° do art. 199 da Constituição Federal, referente à complementaridade do SUS), aos Termos de Compromisso Cultural (Lei Cultura Viva), às OSCIPs, aos programas PAED, PNAE e PDDE, às contribuições associativas para organismos internacionais e entidades de representação federativa, e às parcerias firmadas com o Sistema "S" (art. 3º da Lei º 13.019/2014).

A dispensa de chamamento público é admitida nas situações de paralisação ou iminência de interrupção de atividades de relevante interesse público, bem como em casos de guerra, calamidade pública ou grave perturbação da ordem. Incluem-se, ainda, as atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações previamente credenciadas junto ao órgão gestor da política pública correspondente (art. 30, Lei nº 13.019/2014). Ressalta-se que tais hipóteses não afastam a aplicação dos demais dispositivos legais, conforme art. 32, §4°, da Lei nº 13.019/2014).

Já a inexigibilidade de chamamento público aplica-se às situações em que há inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente possam ser alcançadas por uma entidade específica. Essa hipótese também ocorre quando a parceria decorre de lei que identifique expressamente a entidade beneficiária, inclusive no caso de subvenções sociais, ou de incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional (art. 31, Lei nº 13.019/2014). Tais situações igualmente não afastam a observância dos demais dispositivos da referida Lei, conforme prevê seu art. 32, §4º.

No caso concreto, verifica-se que o presente processo se enquadra na inexigibilidade de chamamento público, prevista no art. 31, inciso II, da Lei

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC tGbCOPir

Federal nº 13.019/2014, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.653/2025 autorizou expressamente a celebração da parceria com o Instituto Artístico e Cultural Vale do Acaraú (IVAC). Ademais, há inviabilidade de competição diante da natureza singular do objeto e da necessidade de que as metas sejam executadas por entidade específica.

O processo administrativo contém toda a documentação exigida pela legislação vigente, incluindo as certidões fiscais e demais comprovações necessárias. Assim, estando em vigor a Lei Municipal que autoriza a parceria e configurada a hipótese de inexigibilidade de chamamento público, resta plenamente amparada a celebração do Termo de Fomento direto com o IVAC.

Nesse sentido, a especificidade do caso se enquadra na Inexigibilidade de Chamamento Público, *in verbis*:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Dessa forma, verifica-se que o presente caso se enquadra na hipótese legal de **inexigibilidade de chamamento público**, uma vez que a entidade beneficiária foi expressamente indicada em lei específica, nos termos do referido dispositivo.

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC tGbCOPir

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos documentos que instruem o processo administrativo nº **P410145/2025** e na legislação aplicável, notadamente a Lei nº 13.019/2014, **manifesta-se favoravelmente à celebração do Termo de Fomento com o Instituto Artístico e Cultural Vale do Acaraú (IVAC), devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.653, de 19 de setembro de 2025.**

Ressalva-se, contudo, que os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e de conveniência administrativa não se inserem na esfera de atribuição desta Coordenadoria Jurídica, permanecendo sob a responsabilidade do setor demandante. O exame ora realizado baseou-se exclusivamente nas informações e justificativas apresentadas pela Coordenação de Políticas Públicas, que permanecem como fundamentos da motivação administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 22 de setembro de 2025.

Francisco Jander Madeira Rodrigues

FRANCISCO JANDER MADEIRA RODRIGUES

Coordenador Jurídico – SEJUC

OAB/CE Nº 38.950

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC tGbCOPir